



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Reconhecendo a relevância que assumem os trabalhadores enfermeiros no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, os quais se mostram indispensáveis, quer em termos de organização e funcionamento dos serviços quer, em particular, enquanto garante da qualidade da prestação dos cuidados de saúde e da segurança dos procedimentos que lhes compete assegurar, o atual Governo tem vindo a adotar medidas que concorrem para a dignificação destes profissionais.

Efetivamente, no âmbito do conjunto dos compromissos assumidos foi estabelecida a prossecução da política de valorização destes trabalhadores, nomeadamente através da revisão das respetivas carreiras sendo considerado, nomeadamente, o seu desenvolvimento profissional.

Com este propósito, e considerando que volvida quase uma década desde a sua aprovação, o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, carece de algumas alterações, o presente decreto-lei visa, ainda que pontualmente, alterar a estrutura da carreira existentes, de molde a permitir, em especial, a previsão de uma categoria vocacionada para o exercício de funções de coordenação, em termos operacionais e organizacionais, seguindo-se-lhe outro nível, mais direcionado para o exercício de funções de direção e, concomitantemente a melhor explicitação e destaque das funções do enfermeiro ao qual seja exigido a posse do título de enfermeiros especialista e a respetiva remuneração.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e observado o procedimento fixado no artigo 470.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## CAPÍTULO I

### Objeto

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, diploma que define o regime da carreira especial de enfermagem, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional.

#### Artigo 2.º

##### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro**

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 18.º (...) Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 - A carreira especial de enfermagem organiza-se pelas áreas de exercício profissional clínica e de gestão, esta última desenvolvida em regime de comissão de serviço.
- 2 - O exercício profissional desenvolve-se em diferentes contextos de prestação de cuidados, nomeadamente nos cuidados de saúde primários, na saúde pública, no hospital, no domicílio, no pré-hospitalar e no âmbito das redes nacionais de cuidados continuados integrados e paliativos.
- 3 - As áreas de exercício profissional previstas no n.º 1 do presente artigo concretizam-se, quanto à sua natureza, nos termos dos artigos seguintes sem prejuízo do disposto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

#### Artigo 7.º

[...]



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

1. [...]
2. [...]
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, de acordo com as necessidades dos serviços e estando em causa funções descritas no n.º 3 do artigo 9.º do presente diploma, podem os enfermeiros titulares da categoria de enfermeiro, desde que habilitados com a necessária qualificação, ter que desempenhar funções que pressuponham a posse do título de enfermeiros especialista.
4. As categorias referidas no presente artigo devem estar expressamente previstas na caracterização dos postos de trabalho dos mapas de pessoal dos respetivos serviços ou estabelecimentos, discriminando-se, no caso da categoria de enfermeiro, as funções que pressuponham a posse do título de enfermeiro especialista.
5. Para os efeitos previstos na parte final do número anterior, salvo situações excecionais, designadamente quando estejam em causa serviços ou estabelecimento de saúde especializados, o número total de postos de trabalho cuja caracterização pressuponha a posse do título de enfermeiro especialista, não deve, em regra, ser superior a 25% do total de enfermeiros de que o órgão ou serviço careça para o desenvolvimento das respetivas atividades.

#### **Artigo 9.º**

##### **Conteúdo funcional da categoria de enfermeiro**

1. O conteúdo funcional da categoria de enfermeiro é inerente às respetivas qualificações e competências em enfermagem, tem como foco o indivíduo, a família e a comunidade e compreende plena autonomia técnico-científica.
2. À categoria de enfermeiro compete:
  - a) Identificar necessidades em cuidados de enfermagem no âmbito da promoção de saúde, da prevenção da doença, do tratamento, da reabilitação e da palição;
  - b) Planear as intervenções de enfermagem tendo em conta as necessidades em cuidados identificadas e estabelecer as prioridades de acordo com os recursos disponíveis.
  - c) Executar os cuidados de enfermagem planeados, documentando apropriadamente todas as informações relevantes para a garantia da continuidade dos cuidados;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- d) Avaliar os resultados obtidos integrando um processo educativo promotor da autonomia e de níveis elevados de satisfação.
  - e) Participar nos processos de decisão próprios da sua atividade integrando as equipas multidisciplinares;
  - f) Promover e participar em ações que visem articular as diferentes redes e níveis de cuidados de saúde.
  - g) Recolher, registar e analisar informação relativa ao exercício das suas funções, valorizando a investigação como contributo para a melhoria contínua da qualidade da prestação de cuidado de enfermagem;
  - h) Colaborar no processo de desenvolvimento de competências de estudantes de enfermagem, bem como de enfermeiros em contexto académico ou profissional;
  - i) Participar em processos formativos, contribuindo para a valorização profissional.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete ainda ao enfermeiro, neste caso desde que detentor do título de enfermeiros especialista, o seguinte:
- a) Identificar necessidades, planear cuidados, coordenar e desenvolver intervenções no seu domínio de especialização;
  - b) Identificar oportunidades relevantes para a investigação em saúde, investigar e ou colaborar em estudos de investigação e divulgar resultados que contribuam para o conhecimento em enfermagem;
  - c) Assegurar a formação em contexto de trabalho, atuando como formador oportuno na supervisão clínica e em dispositivos formativos formais;
  - d) Orientar e coordenar equipas de enfermagem sob delegação do enfermeiro com funções de direção ou chefia;
  - e) Exercer funções de consultadoria de natureza técnico-científica na sua área da especialização;
  - f) Participar em projetos institucionais na área da gestão da qualidade e do risco;
  - g) Definir indicadores na sua área de especialização sensíveis aos cuidados de enfermagem e/ou monitorizar os resultados obtidos em articulação com o enfermeiro com funções de direção ou chefia;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- h) Colaborar com o enfermeiro com funções de direção ou chefia nos processos de avaliação de desempenho dos enfermeiros e enfermeiros especialistas desde que funcionalmente dependentes;
  - i) Integrar júris de procedimentos concursais para recrutamento de enfermeiros e/ou enfermeiros especialistas na sua área de especialização.
4. O exercício de funções que pressuponham o título de enfermeiro especialista confere o direito à remuneração base do trabalhador, acrescida de um suplemento remuneratório de (euro) 150,00, sem prejuízo das atualizações salariais gerais anuais, a abonar nos termos do n.º 4 do artigo 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

#### **Artigo 10.º**

[...]

- 1. [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) Revogado
- f) [...]
- g) Revogado
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) Revogado
- o) Revogado



Ministério d.....



Decreto..... n.º.....

- p) Revogado
  - q) [...]
  - r) Participar na elaboração de planos de ação e respectivos relatórios globais do serviço, departamento ou conjunto de serviços ou unidades onde exerça funções.
2. Revogado

#### **Artigo 18.º**

[...]

1. Os trabalhadores integrados na carreira especial de enfermagem podem exercer funções de direção e chefia na organização do Serviço Nacional de Saúde, mediante procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre titulares da categoria de enfermeiro principal ou se encontrem nas categorias que, por diploma próprio, venham a ser consideradas subsistentes, desde que cumpram as condições de admissão à categoria de enfermeiro principal.
2. [...]
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
3. [...]
4. [...]
5. Sem prejuízo do disposto em lei especial, e de acordo com a organização interna e conveniência de serviço, o exercício de funções de direção e chefia na organização do Serviço Nacional de Saúde é cumprido em regime de comissão de serviço, com a duração de três anos, renovável por iguais períodos.
6. O exercício de funções de direção e chefia são o garante da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados e do desenvolvimento profissional, promovendo os ambientes mais favoráveis à prática clínica, mobilizando, entre outros, conhecimentos nos domínios da gestão de pessoas, da liderança de equipas, da inovação e gestão da mudança, da gestão de recursos materiais e tecnológicos, da gestão da qualidade e risco, da governação clínica, da



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

contratualização interna e externa, de gestão orçamental e avaliação sistemática das melhores práticas profissionais.

7. As funções exercidas ao nível de direção compreendem a gestão de enfermagem de um departamento, área, ou conjunto de serviços ou unidades, compreendendo as funções exercidas ao nível de chefia a gestão de enfermagem de uma unidade ou serviço.
8. [Anterior n.º 6]
9. [Anterior n.º 7]
10. [Anterior n.º 8]
11. [Anterior n.º 9]

### **Artigo 3.º**

#### **Aditamento ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, os artigos 6.º - A, 18.º - A, 18.º - B e 18.º - C(...), com a seguinte redação:

### **Artigo 6.º-A**

#### **Área Clínica**

1. A prestação de cuidados de enfermagem constitui o foco da área clínica e fundamenta-se na relação terapêutica, na melhor evidência científica e numa prática ético-legal.
2. A atividade clínica dirige-se ao ser humano são ou doente ao longo do ciclo vital, bem como aos grupos sociais em que se insere para que mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajudando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível.
3. O exercício profissional dos enfermeiros insere-se num contexto de atuação multiprofissional através de intervenções autónomas e interdependentes.

### **Artigo 18.º - A**



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

**Seleção dos trabalhadores enfermeiros para o exercício de funções de direção e chefia**

1. O procedimento concursal é obrigatoriamente publicitado na bolsa de emprego público (BEP) e na página eletrónica do respetivo órgão ou serviço, durante 10 dias úteis, com a indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, tal qual se encontra caracterizado no mapa de pessoal, da composição do júri e dos métodos de seleção, que incluem, necessariamente, a realização de uma fase final de entrevistas públicas.
2. A publicitação referida no número anterior é precedida de aviso a publicar em órgão de imprensa de expansão nacional e na 2.ª série do *Diário da República*.
3. O júri é constituído:
  - a) Pelo enfermeiro diretor, ou por quem este designe, que preside;
  - b) Por dois enfermeiros com funções de direção ou chefia de nível ou grau pelo menos igual ou o do cargo a prover, num caso em exercício de funções um do respetivo mapa de pessoal do serviço ou órgão em cujo mapa se encontre o cargo a prover e outro de diferente serviço ou órgão, designados pelo respetivo dirigente máximo.
4. Findo o procedimento concursal, o júri elabora a lista final de ordenação, submetendo-a ao respetivo órgão máximo de gestão, para efeitos de homologação.
5. O procedimento concursal previsto no presente artigo é urgente e de interesse público, não havendo lugar a audiência de interessados.

**Artigo 18.º - B**

**Conteúdo funcional do enfermeiro com funções de direção ou chefia**

1. O conteúdo funcional do enfermeiro com funções de direção ou chefia íntegra, na generalidade, as funções de planeamento, organização, direção e controlo dos cuidados de enfermagem como componentes estruturantes, interdependentes e sequenciais do processo de gestão, utilizando um modelo facilitador do desenvolvimento organizacional e promotor da qualidade e segurança.
2. Em especial, ao enfermeiro com funções de direção ou chefia compete, ao nível da chefia da unidade ou serviço:
  - a) Garantir o respeito pelos valores, ética profissional e prática legal na equipa que lidera;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) Criar as condições para um trabalho cooperativo e de complementaridade funcional na unidade ou serviço, salvaguardando a dignidade e autonomia de exercício profissional;
- c) Promover a coesão, espírito de equipa e o ambiente de trabalho promotor do desenvolvimento pessoal e profissional dos enfermeiros;
- d) Participar na determinação de dotações de enfermeiros e enfermeiros especialistas para a unidade ou serviço, tendo em vista os cuidados de enfermagem a prestar, baseada em instrumentos de cálculo validados que garantam a segurança na prestação de cuidados de enfermagem;
- e) Garantir a afetação dos enfermeiros disponíveis em função das necessidades de cuidados, nomeadamente através da elaboração de escalas e planos de férias, otimizando a eficiência e a produtividade;
- f) Elaborar o plano de ação das atividades de enfermagem da unidade ou serviço, alinhado com o plano estratégico de Enfermagem, bem como o respetivo relatório anual de gestão;
- g) Gerir os recursos da unidade ou serviço otimizando as respostas às necessidades em cuidados de saúde das pessoas, grupos e comunidade;
- h) Avaliar o desempenho profissional dos enfermeiros e enfermeiros especialistas, bem como colaborar na avaliação de desempenho de outros profissionais que estejam funcionalmente dependentes;
- i) Integrar júris de procedimentos concursais no âmbito da gestão de recursos humanos;
- j) Garantir as melhores práticas de enfermagem na unidade ou serviço, propondo, elaborando e/ou fazendo cumprir normas de boas práticas baseadas nos padrões de qualidade de enfermagem e na melhor evidência científica;
- k) Garantir a implementação dos processos de melhoria contínua da qualidade dos cuidados de enfermagem e participar nos processos de acreditação/certificação;
- l) Promover uma cultura de segurança na prestação de cuidados de saúde, gerindo os riscos na sua unidade / serviço e participa em grupos de trabalho e/ou comissões nesta área;
- m) Implementar auditorias internas com vista à melhoria da qualidade dos cuidados de saúde prestados;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- n) Garantir a documentação da prática clínica e a monitorização de indicadores sensíveis aos cuidados de enfermagem, com o recurso às tecnologias de informação;
  - o) Participar no processo de contratualização interna relativo à unidade ou serviço que gere;
  - p) Promover a divulgação de informação relevante para o exercício profissional de enfermagem na unidade/serviço;
  - q) Determinar as necessidades de recursos materiais e equipamentos para a prestação de cuidados na unidade ou serviço, tendo em conta critérios de custo-efetividade e segurança;
  - r) Emitir pareceres e/ou participar nas comissões de escolha de recursos de materiais e equipamentos para a prestação de cuidados;
  - s) Zelar pela adequada utilização e gestão dos recursos materiais e equipamentos da unidade ou serviço;
  - t) Promover o desenvolvimento da investigação e inovação em enfermagem, implicando a equipa na utilização dos resultados para a melhoria da qualidade dos cuidados e criação de valor;
  - u) Responsabilizar-se pela valorização de competências da equipa que gere, facilitando e promovendo os processos formativos de acordo com as diretrizes institucionais.
  - v) Promover a formação pré e pós graduada, identificando a capacidade formativa da equipa e criando condições facilitadoras do processo ensino aprendizagem.
3. Ao enfermeiro com funções de direção, ou seja, ao nível da direção de departamento, área ou conjunto de unidades ou serviços, para além das previstas no número anterior, nas alíneas a), b), c), d), e), f), i), j), k), n), o), p) q) e s), cabe em especial:
- a) Integrar o órgão de gestão ao nível da direção de departamento, área ou conjunto de unidades ou serviços sempre que para tal seja nomeado;
  - b) Colaborar com o enfermeiro diretor ou vogal do conselho clínico e de saúde, na monitorização e análise de indicadores sensíveis aos cuidados de enfermagem;
  - c) Avaliar o desempenho profissional dos enfermeiros com funções ao nível de chefia;
  - d) Colaborar com o enfermeiro diretor ou vogal do conselho clínico e de saúde no processo de gestão de enfermeiros, incluindo a identificação de necessidades, o recrutamento e alocação de recursos nos termos previstos em regulamento institucional;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- e) Promover a partilha de experiências e a disseminação de boas práticas entre os enfermeiros de nível de chefia, coordenando reuniões periódicas;
- f) Participar e/ou coordenar grupos de trabalho ou comissões institucionais;
- g) Colaborar com o Enfermeiro Diretor ou Vogal do Conselho Clínico e de Saúde na definição de protocolos de articulação com os estabelecimentos de ensino superior no âmbito da formação pré e pós-graduada e investigação em enfermagem;
- h) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento.

#### **Artigo 18.º - C**

##### **Remuneração das funções de direção e chefia**

1. O exercício, em comissão de serviço, das funções a que se refere o artigo anterior, confere o direito à remuneração correspondente à remuneração base do trabalhador, acrescida de um suplemento remuneratório de (euro) 300 para as funções de direção e até um máximo de (euro) 200 para as funções de chefia, em ambos os casos, sem prejuízo das atualizações salariais gerais anuais, a abonar nos termos do n.º 4 do artigo 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.
2. Para efeitos de atribuição do suplemento remuneratório, no máximo, de (euro) 200 para as funções de chefia deve atender-se à dimensão da equipa, nos seguintes termos:
  - a) 200 euros para as equipas que integrem 15 ou mais enfermeiros;
  - b) 150 euros para as equipas que integrem entre 7 e 15 ou mais enfermeiros;
  - c) 100 euros para equipas com 6 ou menos enfermeiros.
3. O disposto nos números anteriores é aplicável aos trabalhadores titulares de categorias subsistentes que exerçam, e enquanto o fizerem, as funções a que se refere o artigo anterior.

#### **Artigo 4.º**

##### **Disposição transitória**

O disposto no n.º 2 do artigo 18.º -C do Decreto-lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, aditado pelo presente diploma, aplica-se, apenas, às situações a constituir após sua entrada em vigor.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

**Artigo 5.º**

**Norma revogatória**

São revogados os n.ºs 1 a 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2018, de 27 de abril.

**Artigo 6.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.